

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2004, que *dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre os veículos automotores que especifica, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

A proposta apresentada no Projeto de Lei em apreço tem seu escopo, conforme sua proponente, de permitir tanto os profissionais autônomos como às empresas transportadoras, maiores facilidades para a substituição de seus veículos antigos, eliminando ou reduzindo a carga tributária, componente de custo que mais influencia no alto preço dos veículos novos.

Os veículos para a finalidade proposta, com capacidade de transporte superior a cinco toneladas, pelo princípio da seletividade em função da essencialidade, já têm tributação favorecida segundo a qual **“o imposto será seletivo, em função da essencialidade do produto”**, conforme consta da TIPI, com alíquota reduzida em cinco por cento, considerada baixa em relação à maioria dos códigos do Capítulo.

Não é de bom alvitre conceder benefícios fiscais que venham privilegiar determinadas empresas ou categoria econômicas ou profissionais em detrimento de outras que em igualdade de condições poderiam se beneficiar do mesmo favor fiscal. Neste sentido, não se pode deixar de ressaltar que a isenção que ora se analisa importa na instrução de tratamento desigual no que diz respeito aos contribuintes do IPI, afrontando, desta forma, o princípio constitucional da isonomia tributária, disposto na Constituição Federal em seu artigo 150, inciso II.

II – ANÁLISE

O IPI, por ser um tributo indireto, onera o produto e não o fabricante ou seu adquirente, motivo pelo qual sua isenção deve ser preferencialmente objetiva, inerente ao bem, pois a isenção subjetiva que beneficia o adquirente, o produtor ou a sua destinação cria dificuldades na administração do imposto, estimulando eventual evasão fiscal, além de gerar grandes distorções na sua aplicação, dada à possibilidade de fraudes, e contrariar a filosofia legal do tributo, sem contar da impossibilidade de controlar o uso do veículo, exclusivamente, na atividade de transporte de mercadorias e cargas, conforme proposto.

O Governo tem optado pela concessão de benefícios que abrangem todos os setores da economia, de forma genérica. Nesse sentido, a Secretaria da Receita Federal tem, reiteradamente, se manifestado contrariamente à concessão desse tipo de benefício, vinculado à qualidade do adquirente do produto ou a sua destinação, além do que a isenção que se pretende instituir é de difícil controle fiscal, dado o grande número de empresas e de profissionais que atuam nesta área, aliado à extensão territorial do País.

Ademais, qualquer incentivo ou benefício fiscal (que implique em renúncia de receita), por mais justo que seja, poderá comprometer o equilíbrio fiscal das contas da União, o que, no momento, não parece oportuno, face aos esforços do Poder Executivo no sentido de eliminar o déficit público.

III – VOTO

Frente ao exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 278, de 2004.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2007.

, Presidente

, Relator